

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-001.806/90-59

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.021

Recurso nr. : 67.243 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente : WARNER CHAPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

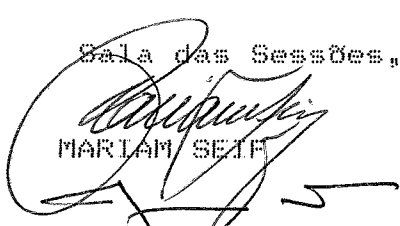
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARNER CHAPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.984, de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVETERA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Usantes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

  
COPIA PARA O  
ARQUIVO

Processo nº 13706/001.806/90-59

Recurso nº: 67.243

Recorrente: WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

Ação nº: 101-861021

R E L A T Ó R I O

WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., qualificada

da nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do

Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que

julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança

da Contribuição para o PIS/DECUFIM, como decorrência de

lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pes-

soa Jurídica por postergação de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa

apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo

principal, objeto do recurso nº 100.873.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no

processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao

recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por ter, a recorrente, postergado receitas.

Tendo em vista que o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático daquele realizado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida àquele, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

